



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

CERTIDÃO - SJBA-16ª VARA

CERTIFICO, a pedido do(a) interessado(a), que, revendo o acervo da Secretaria, verifiquei constar a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 1017830-24.2019.4.01.3300, que tramita no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), cujos dados, objeto e fase processual são os seguintes: **Parte autora:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, **Parte ré:** JAQUES WAGNER (CPF: 264.716.207-72), NILTON VASCONCELOS JUNIOR (CPF: 165.306.915-53), LUIZ ALBERTO BASTOS PETITINGA (CPF: 110.118.585-68), JOSE RICARDO SANTOS (CPF: 074.309.108-66), RAIMUNDO NONATO TAVARES DA SILVA (CPF: 249.719.285-53), ALEXANDRE JOSE LOPES BARRADAS (CPF: 121.042.725-72), DENIO DIAS LIMA CIDREIRA (CPF: 488.470.705-20), MANUEL RIBEIRO FILHO (CPF: 046.212.715-04), FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP (CNPJ: 08.906.994/0001-11), ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ: 07.668.258/0001-00) e CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ: 14.310.577/0001-04)/// **Objeto:** "condenação dos réus nas sanções previstas no art.12, II, e subsidiariamente no art. 12, III da Lei nº 8.429/92, nos termos da inicial, dentre as quais a de ressarcimento integral do dano no montante de R\$ [REDAZIDO] dezoito milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos) ou, subsidiariamente, no importe de R\$ 3.952.938,35 (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) pela pratica de atos que causaram prejuízo ao erário em razão de desvio de finalidade da parte superfaturada do valor objeto do empréstimo realizado pelo BNDES em favor da Fonte Nova Negócios e Participações S.A. (FNP), empresa de propósito específico constituída pela ODEBRECHT INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA LTDA. e CONSTRUTORA OAS LTDA., para a execução das obras de demolição e reconstrução da Arena Fonte Nova, em regime de Parceria Público-Privada (PPP) "/// CERTIFICA-SE, outrossim, que o pedido liminar para decretação da indisponibilidade de bens dos acionados foi indeferido.///Citados os réus e reconhecida a revelia de Jaques Wagner, este opôs embargos declaratórios/// Foi então proferida decisão saneadora que rejeitou os embargos aclaratórios e as preliminares arguidas e indicou "...que o(s) ato(s) de improbidade imputado(s) à(s) ré(s) encontra(m) adequação típica: no art. 10 caput, II, VIII e XII e, ainda, no art. 11, caput, inciso V da Lei nº. 8.429/1992 da LIA..." (ID2193076756)/// Novos embargos declaratórios foram protocolados e parcialmente providos para postergar a reanálise da preliminar de prescrição quinquenal a depender do averiguado durante a instrução do feito e designar audiências de instrução/// Indeferidos o pedido de reconsideração e outros embargos de declaração interpostos, foram mantidas as audiências designadas/// Provido o agravo de instrumento nº1043265-30.2024.4.01.0000 para afastar a pena de revelia aplicada à Jaques Wagner, anulando todos os atos posteriores à esta decisão, foram canceladas a audiências designadas./// Os réus foram intimados a apresentar ou complementar suas contestações/// Renovadas contestações e complementações e réplica, foi proferida nova decisão saneadora, rejeitando as preliminares arguidas, indicando que os atos de improbidade imputados aos réus com adequação típica: no art. 10, caput, incisos II, VIII e XII e, ainda, no art. 11, caput, inc. V da Lei nº 8.429/1992 da LIA, deferindo apenas a prova oral, com designação de audiência./// Após a interposição de embargos de declaração pelos réus, que foram indeferidos, o STF deferiu tutela de urgência na PETIÇÃO [REDAZIDO] DISTRITO FEDERAL, para

suspender a ação, e a audiência designada foi cancelada./// Novas decisões proferidas pelo STF na PETIÇÃO 14.234 DISTRITO FEDERAL determinaram o trancamento da ação de improbidade administrativa e que o exame do contágio de provas deveria ser realizado pelo juízo natural do feito, e estendeu os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a "...imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrechet e fornecidos no Acordo de Leniência celebrado pela mencionada empresa, determinando, em consequência, a sua exclusão dos autos...", "...bem como de quaisquer elementos de provas direta ou indiretamente deles derivados..." e ainda que, após o exame e exclusão dos autos dos elementos probatórios ilícitos, deveria se proceder a novo juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa /// Em cumprimento da decisão do STF, foi determinada exclusão de peças processuais consideradas não hígidas e o MPF foi intimado a " ...indicar **precisamente** os documentos que justifiquem a continuidade do feito com relação a cada réu, sem de descuidar de indicar o dispositivo legal que se enquadraria a conduta de cada um deles, à luz das provas que sobejaram e em correlação ao quanto descrito na inicial e as mudanças acontecidas na Lei de improbidade..."///Após apresentar manifestação, o Ministério Público Federal foi instado a cumprir decisão proferida no agravo de Instrumento nº1004764-36.2026.4.01.0000, e juntou documentos quanto a Acordo de Leniência, dando-se vista ao acionados.///O feito se encontra em prazo para manifestação dos réus.(FIM DO DOCUMENTO).



Documento assinado eletronicamente por **Tania Rebouças, Oficial de Gabinete**, em 24/07/2026, às 11:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25582089** e o código CRC **67DAE33A**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Centro Administrativo da Bahia - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA
- www.trf1.jus.br/sjba/

0035120-80.2023.4.01.8004

25582089v3